



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 215023/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LAIS BENDLIN SCHUASTZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N° 3666/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Lais Bendlin Schuastz, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2023, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2290/24, peça 06) evidenciou a existência da seguinte restrição no processo de prestação de contas: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, indicando que “deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023” (fl. 05 da peça 06).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a Responsável indicada na Instrução apresentou documentos às peças 10 a 13.

Por meio da Instrução nº 4578/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, destacou que:

“Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 11, nova cópia do Relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2023 e à peça processual nº 13 comprovantes da formação acadêmica e participação da responsável pelo controle interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, deixou de apensar ao presente processo cópia do ato de nomeação desta servidora, razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução anterior”.

Desta forma, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por meio do Parecer nº 887/24, peça 15, opinou no mesmo sentido.

A responsável pelas contas, Sra. Lais Bendlin Schuastz, juntou novos documentos às peças 16 e 17, devidamente recebidos por meio do Despacho nº 1371/24-GCIZL (peça 18).

Em sua última manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5142/24, peça 20) destaca que, “em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, desta feita, às fls. 3 e 4, da peça processual nº 17, cópia da Portaria nº 5970/2022 designando Carmem Veloso Bortolacci para exercer a função de Controladora Interna do Município de São João, regularizando, desta forma, o presente apontamento”. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 986/24 (peça 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Lais Bendlin Schuastz, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Jugar **regulares** as contas da Sra. Lais Bendlin Schuastz, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente